Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 138/2013

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE VENHA ADQUIRIR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTES E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES,EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR COMPETENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do município de Conselheiro Lafaiete que,comprovadamente, venha adulterar ou comercializar combustíveis oferecidos aos consumidores.

Art 2º - É considerado infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores por estabelecimento instalado no município através de laudo da ANP - Agência Nacional do Petróleo ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análise do padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1º - Independente da infração constatada nos termos deste artigo o Poder Público Municipal poderá determinar a instauração de Processo Administrativo para apuração de adulteração na qualidade de combustíveis oferecidos aos consumidores.

§ 2º - Concluído o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior e comprovada a adulteração será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A proposta ora formulada se justifica pela necessidade de coibir a comercialização de combustível adulterado, em virtude da constatação do crescente aumento dessa prática ilegal, que importa lesão às relações de consumo, constitui crime contra a ordem econômica, implica evasão fiscais, gerando concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais. Com o presente projeto de lei, permite-se ao município de Conselheiro Lafaiete mais um instrumento no combate a esta prática ilegal, e prejudicial para os cofres públicos, para os consumidores e para o meio ambiente, razões pelas quais pede o apoio dos nobres edis.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI 138/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE VENHA ADQUIRIR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTES E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES,EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR COMPETENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, APROVA:

Art 1° - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do município de Conselheiro Lafaiete que,comprovadamente, venha adulterar ou comercializar combustíveis oferecidos aos consumidores.

Art 2° - É considerado infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores por estabelecimento instalado no município através de laudo da ANP - Agência Nacional do Petróleo ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análise do padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 1° - Independente da infração constatada nos termos deste artigo o Poder Público Municipal poderá determinar a instauração de Processo Administrativo para apuração de adulteração na qualidade de combustíveis oferecidos aos consumidores.

§ 2° - Concluído o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior e comprovada a adulteração será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

Art. 3° - O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

07-Ago-2013-10:06-0100008-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A proposta ora formulada se justifica pela necessidade de coibir a comercialização de combustível adulterado, em virtude da constatação do crescente aumento dessa prática ilegal, que importa lesão às relações de consumo, constitui crime contra a ordem econômica, implica evasão fiscais, gerando concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais. Com o presente projeto de lei, permite-se ao município de Conselheiro Lafaiete mais um instrumento no combate a esta prática ilegal, e prejudicial para os cofres públicos, para os consumidores e para o meio ambiente, razões pelas quais pede o apoio dos nobres edis.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 164/2013

Projeto de Lei nº 138/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer penalidades aos estabelecimentos revendedores de combustíveis no Município de Conselheiro Lafaiete, que venham a adulterar o combustível para revenda.

Preliminarmente, cabe destacar que por força de disposição constitucional é competência da União dispor privativamente sobre energia e metrologia (art. 22, incisos IV e VI), bem como venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool caburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (art. 238).

Ressalte-se ainda a competência concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor e consumo, à luz do art. 24, incisos V e VIII da CRFB/1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise não pode ser aprovado, em razão da inconstitucionalidade em razão da matéria.

Outrossim, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que regula o art. 238 da CRFB/1988 e dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, já contém as disposições previstas no projeto de lei ora em análise, o que por si só já torna a norma municipal desnecessária e também por essa razão inconstitucional, em virtude de afrontar os princípios da necessidade e da eficiência.

Destaque-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece a responsabilidade dos fornecedores e transportadores de combustíveis pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pelo que não pode ser aprovado.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

GIL CINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 138/2013
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 138/2013, que ***"Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha a adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo Órgão regulador competente dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha a adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo Órgão regulador competente dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo coibir a comercialização de combustível adulterado, em virtude da constatação do crescente aumento dessa prática ilegal que importa lesão às relações de consumo.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador, conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo, o projeto em análise encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois esta é privativa da União estabelecer regras sobre o tem a em questão.

Desta forma, a proposta em análise apresenta vício de constitucionalidade, motivo pelo qual a mesma não deve prosperar.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Out-2013-19:50-010719-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

24 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 138/2013, que ***"Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que venha adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburantes e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de sua autoria.

-18-Out-2013-09:35-010766-1/2

SALA DAS SESSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3763-8100 – Fax (0**31) 3763-5732